

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0507/86 E APENSO Nº 1611/86 - DREM

Interessada: Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus da
Associação de Ensino de Bastos

Assunto: Convalidação de atos escolares - matrícula de alunos
excedentes

Relatora: Cons^a Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE Nº 1861/87 - CEPG - APROVADO EM 09/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/87

1. HISTÓRICO

1.1 Em 03.02.86, a direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Bastos, solicita deste Colegiado a convalidação dos atos escolares praticados pela escola, em desacordo com o Parecer nº 1490/80, expondo o que segue:

- o Curso de Suplência de 1º Grau da supramencionada escola, foi reconhecido através da Portaria CENP de 07.07.80, publicada no D.O.U. de 11.07.80;
- no 2º semestre de 1984, a escola solicitou o reconhecimento do Curso de 1º Grau de ensino regular;
- ao dar andamento a esse processo de reconhecimento, a Delegacia de Ensino constatou, que a escola não atendeu ao espaço físico determinado pelo Parecer CEE nº 1499/80, quanto à relação sala/aluno, no que diz respeito às classes das séries 5ªA, 5ªB e 5ªC do Ensino Supletivo, do período noturno;
- em sua justificativa, a direção da escola relata que: se obedecesse à relação 1,20m² por aluno, deixaria de atender a 6 alunos por classe, posto que as salas de aula medem 49m², alunos esses que não teriam oportunidade de estudar, já que no Município, essa é a única que "oferece cursos para alunos de idade avançada" (fls. 03); que embora infringindo o Parecer CEE 1499/80 quanto à relação m²/aluno, atendeu à relação total de aluno/sala; considerou, ademais, a desistência normal de alunos do Curso de Suplência, o que comprova com xerox do livro de matrícula e ata dos resultados finais juntados aos autos (fls. 66 a 74).

1.2 A Supervisora de Ensino da DE de Tupã, considerando que: as salas são bem arejadas por ventilação natural, além de contarem com ventiladores; o índice de evasão durante o

ano letivo foi significativo; essa é a única unidade escolar que no Município oferece Ensino Supletivo e que o número excedente de alunos por classe não comprometeu o trabalho pedagógico, remete os autos sem opinar, à DRE de Marília para providências.(fls. 101)

1.3 Em 12.03.86, a DREM manifestou-se favorável à regularização da vida escolar dos alunos, após acolher as considerações da Sr^a Supervisora (fls. 102). Nesta mesma linha de raciocínio pronunciou-se a CEI, em 24.03, às fls.103.

1.4 Os autos foram enviados a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário, através da CEI.

1.5 Constituem peças do processo, os seguintes documentos: listagem de alunos matriculados nas 5^{as} séries "A", "B" e "C", atas dos resultados finais do Ensino Supletivo - Suplência II e ficha individual dos alunos em questão; Portarias de autorização e reconhecimento dos cursos de Suplência do 1º e 2º graus, de aprovação do Regimento Escolar e Termos de Visita.

2. APRECIÇÃO

2.1 Em ofício de 03.02.86, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino do Bastos solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos das 5^{as} séries "A", "B" e "C" do Ensino Supletivo - 1º semestre de 1984, visto ter infringido normas contidas no Parecer CEE nº 1499/80.

2.2 Baseado no artigo 102 do Decreto Estadual nº 12.342/78, de 27.09.78 e considerando que "a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino e da educação", o Parecer CEE nº 1499/80 estabelece:

"... no ensino de 1º e 2º graus e no Supletivo, modalidade suplência, com referência à fixação do número de alunos por classe ou turma, em correspondência com áreas das salas de aula comuns, as seguintes normas:

a) área mínima para salas de aula comuns: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;

b) número de alunos por classe ou turma:

. para as quatro primeiras séries do 1º grau: 40 (quarenta) alunos;

. para as quatro últimas séries do 1º grau e as séries do 2º grau: 50 (cinquenta) alunos;

c) poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente".

2.3 Situações similares a deste protocolado já ocorreram e mereceram análise por parte deste colegiado, que se expressou, entre outros, nos Pareceres nºs 759/86 e 936/86. Recentemente, o Parecer CEE nº 40/87, respondendo a consulta de Supervisores de Ensino da 3ª Delegacia de Ensino da Capital ratificou o caráter normativo do Parecer CEE nº 1499/80, cuja "orientação deve ser cumprida, sob pena de caracterizar-se irregularidade".

2.4 Na análise dos autos, verifica-se que as classes em questão são de 49m², abrigando o seguinte número de alunos, no 1º semestre de 1984:

- . 5ª série A - 48 alunos
- . 5ª série B - 46 alunos
- . 5ª série C - 46 alunos

A Delegacia de Ensino de Tupã (fls. 101) afirmou que o trabalho pedagógico desenvolvido em sala de aula, considerando que:

- . as salas de aula são bem arejadas e contam com ventiladores;
- . o índice de evasão escolar foi significativo;
- . essa é a única unidade escolar do Município que oferece a Suplência II.

A Divisão Regional de Ensino de Marília (fls. 102) e a Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 103) manifestam-se favoravelmente à regularização da vida escolar dos alunos em questão.

2.5 No que diz respeito às providências a serem tomadas por este Conselho, entende-se que, apesar das justificativas apresentadas e pareceres favoráveis das autoridades preopinantes, o caso em pauta caracteriza-se como falha administrativa, da qual não cabe culpa aos alunos; cabendo, portanto, a convalidação dos atos escolares praticados por eles.

3. CONCLUSÃO

3.1 Isto posto, somos pela convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados pelos alunos das 5^{as} séries "A", "B" e "C" do Curso de Suplência II, relativo ao 1º semestre de 1984, do período noturno da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Bastos.

3.2 Alertamos à Secretaria da Educação para a necessidade da Supervisão de ensino estar atenta, a fim de que irregularidades como esta não mais ocorram.

São Paulo, novembro de 1987

a) Cons^a Iara Glória Areias Prado
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amarml e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de dezembro de 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Presidente